



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.733920/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** MARCO AURELIO MIGUEZ DE JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.733920/2011-07

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 12448.733920/2011-07, em face do acórdão n.º 11-49.212, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 515/520), relativamente aos anos-calendário 2006, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 105.402,38, concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal / Demonstrativo de Apuração (fls. 517), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 521/ 549), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

### “A- INTRODUÇÃO:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedemos a execução do procedimento fiscal em face do contribuinte MARCO AURELIO MIGUEZ DE JESUS, CPF 001.602.627-63, referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, conforme determinação contida no MPF-Fiscalização N.º 07.1.90.00-2009-00633-2.

Para verificação da autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi informado ao contribuinte no Termo de Início do Procedimento Fiscal o n.º do código de acesso ao MPF correspondente à ação fiscal iniciada, para consulta no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

A ação fiscal foi iniciada pela Auditora-Fiscal Lígia Teixeira Ribeiro, matrícula 0013816, substituída pela Auditora-Fiscal signatária. Tal fato foi cientificado ao contribuinte em 10/12/2009, através do Termo de Intimação Fiscal — Termo n.º 05, primeiro Termo lavrado após a substituição.

### B - PROCEDIMENTOS EFETUADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

#### B.1) TERMOS LAVRADOS PARA O CONTRIBUINTE NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

1- Termo de Início do Procedimento Fiscal (Termo n.º 001), lavrado em 16/03/2009, cientificado ao contribuinte por via postal em 20/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) n.º RC707536565BR, com prazo para atendimento de vinte dias. O contribuinte apresentou resposta parcial em 28/05/2009.

2- Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal — Termos n.º 002, 003 e 004, lavrados em 06/05/2009, 10/08/2009 e em 29/10/2009, cientificados ao

contribuinte por via postal respectivamente em 08/05/2009 (AR n.º SX620932682BR), 12/08/2009 (AR n.º S05310829133R) e em 31/10/2009 (AR n.º S0815643462BR).

3- Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 005, lavrado em 07/12/2009, cientificado por via postal em 10/12/2009, conforme AR n.º S0815703930BR.

4- Termos de Intimação Fiscal — Termo n.º 006, lavrado em 17/12/2009, cientificado o contribuinte por via postal em 22/12/2009 (AR n.º S0815724705 BR), com prazo para atendimento em vinte dias. Houve prorrogação do prazo de atendimento para 1/01/2010.

O contribuinte apresentou resposta parcial em 01/02/2010.

5- Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 007 lavrado e cientificado pessoalmente ao contribuinte em 01/02/2010, com prazo para atendimento em cinco dias. O contribuinte apresentou resposta parcial em 08/02/2010.

6- Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal - Termos n.º 008 e 009, lavrados em 18/03/2010 e em 03/05/2010, cientificados ao contribuinte por via postal respectivamente em 20/03/2010 (AR n2 SX789621648BR) e em 07/05/2010 (AR n2 S0793166891BR).

7- Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 010, lavrado e cientificado pessoalmente ao contribuinte em 26/05/2010, com prazo para atendimento em vinte dias. Em 01/07/2010 o contribuinte apresentou pedido de prorrogação de trinta dias no prazo para atendimento ao contido no Termo n.º 010.

8- Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 011, lavrado e cientificado pessoalmente ao contribuinte em 01/07/2010, intimando-o novamente quanto aos mesmos onze itens contidos no Termo n.º 010, com prazo para atendimento em vinte dias. O contribuinte apresentou resposta parcial em 20/07/2010, onde solicitou prorrogação de mais trinta dias no prazo para atendimento ao contido nos Termos n.º 010 e 011.

9- Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 012 lavrado em 17/08/2010, cientificado por via postal em 19/08/2010, AR n.º RJ868604797BR, intimando-o novamente quanto a dez dos onze itens contidos nos Termos n.º 010 e 011, com prazo para atendimento em dez dias. O contribuinte apresentou respostas parciais em 31/08/2010 e em 27/10/2010, sendo que na resposta de 31/08/2010 solicitou prorrogação de mais dez dias no prazo para fornecer Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Itaú, o que o fez apenas em 27/10/2010.

10 - Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal - Termos n.º 013, 014, 015, 016 e 017, cientificados por via postal respectivamente em 01/10/2010 (AR n.º RC276334066BR), 23/11/2010 (AR n2 RC163610862BR), 24/12/2010 (AR n.º RC163687305BR), 10/02/2011 (AR n2- RA406932156BR) e em 31/03/2011 (AR n.º RJ803774267BR).

11 - Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 018, lavrado em 19/04/2011, cientificado por via postal em 26/04/2011, com prazo para atendimento em dez dias. O contribuinte não apresentou resposta.

12 - Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 019, lavrado em 09/06/2011, cientificado por via postal em 14/06/2011, AR n2 RM867212216BR, intimando-o novamente quanto aos mesmos itens contidos no Termo n.º 018, com prazo para atendimento em dez dias. O contribuinte não apresentou resposta.

13- Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal - Termo n.º 020, lavrado em 02/08/2011, cientificado por via postal em 04/08/2011, AR n.º RM867292109BR.

14- Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 021, lavrado em 23/08/2011, cientificado por via postal em 29/08/2011, AR n2 RM867318945BR, intimando-o sobre o Fluxo Financeiro Mensal do Ex 2007/AC 2006, com prazo para atendimento em vinte dias. O contribuinte não apresentou resposta.

#### B2) OFÍCIOS ENVIADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

1-Ofício n.º 037/2010 da Difis da DRF/RJ-1 para o 52 Ofício de Distribuição, com resposta recebida pela fiscalização em 28/09/2010, datada de 17/09/2010.

2- Ofício n.º 038/2010 da Difis da DRF/RJ-I para o 62 Ofício de Distribuição, com resposta recebida pela fiscalização em 02/06/2010, através do Ofício n 1127/2010, datado de 31/05/2010.

3- Ofício n.º 039/2010 da Difis da DRF/RJ-I para o 232 Ofício de Notas do Rio de Janeiro, com resposta recebida pela fiscalização em 29/07/2010, através do Ofício n2 0580/10, datado de 20/07/2010.

4- Ofício n.º 040/2010 da Difis da DRF/RJ-I para o 22 Ofício de Justiça de Nova Iguaçu – Registro de Imóveis da 12 Circunscrição, com resposta recebida pela fiscalização em 10/08/2010, através do Ofício Tit. n.º 155/2010, datado de 24/06/2010.

#### B.3) DA SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA — CARTÕES DE CRÉDITO:

As instituições financeiras Banco Itaucard S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70, Banco Bankpar S.A., CNPJ 560.419.645/0001-95 e Unicard Banco Múltiplo S.A., CNPJ 61.071.387/0001-61, informaram a RFB por meio de Declaração de Operações com Cartões de Crédito — Decred, que o contribuinte efetuou pagamentos relativos a operações com cartões de crédito junto a estas instituições financeiras no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

O contribuinte foi reiteradas vezes intimado no curso da ação fiscal a relacionar os números dos cartões de crédito mantidos no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, inclusive cartões adicionais, identificando nome e CPF de eventuais dependentes; a identificar as administradoras onde manteve cartões de crédito; a informar as datas e os valores pagos mensalmente para cada cartão no AC 2006 e a apresentar cópias das respectivas faturas (Termos de Intimação Fiscal ngs 01, 05, 06, 07, 010, 011 e 012).

Durante o procedimento fiscal o contribuinte forneceu cópia das seguintes faturas de cartões de crédito:

(...)

Durante o procedimento fiscal o contribuinte não informou a fiscalização a totalidade dos cartões mantidos no AC 2006 e nem forneceu cópia de faturas de todos os cartões de crédito mantidos no Ano-Calendarário 2006. Informou ter efetuado pagamentos em alguns meses do AC 2006 para quatro cartões UNICARD e para um cartão mantido na CEF.

A comparação entre os meses, valores de pagamento e para quais instituições financeiras o contribuinte teria efetuado pagamentos relativos a operações com cartões de crédito no AC 2006, informados em sua resposta recebida em 08/02/2010, divergiam das informações constantes nas DECRETED, entregues à RFB pelas pessoas jurídicas. O contribuinte informou ter efetuado pagamentos para cartões da rede UNICARD e para a CEF, enquanto foram apresentadas DECRETED a RFB pelas pessoas jurídicas Banco Itaucard S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70, Banco Bankpar S.A., CNPJ 560.419.645/0001-95 e Unicard Banco Múltiplo S.A., CNPJ 61.071.387/0001-61, que indicavam valores pagos no AC 2006 superiores aqueles informados pelo contribuinte.

Somente após a ciência do Termo nº 010, que o cientificou da existência das DECRETOS e das divergências já citadas, é que o contribuinte informou, em resposta entregue em 20/07/2010, ter mantido cartões de crédito junto aos Bancos Real/Santander, ressalvando não saber quantos eram, não entregando nenhuma fatura destes cartões ou prestado qualquer informação sobre os mesmos, tais como número de cartão, datas e valores pagos no AC 2006.

Em 28/05/2009 o contribuinte havia entregue à fiscalização cópias de faturas de quatro cartões do Banco Itaú/Unibanco com numeração finalizada em 8175; 4015; 3019 e 8183. Na resposta entregue em 20/07/2010, informou, porém, que no AC 2006 manteve quatro cartões no Banco Itaú/Unibanco com numeração finalizada em 4049; 3043; 9039 e 8183, não fornecendo as faturas (ou cópias) destes três novos cartões informados.

Considerando tratar-se de ação fiscal relativa ao ano-calendário 2006; Considerando-se que o contribuinte foi reiteradas vezes intimado no curso da ação fiscal através dos Termos de Intimação Fiscal nºs 01, 05, 06, 07, 010, 011 e 012 a prestar as referidas informações e a entregar cópia das faturas de cartões de crédito; Considerando-se o decurso de mais de dois anos do início da ação fiscal sem que o contribuinte concluisse a prestação da informação à fiscalização de quais foram os cartões de crédito mantidos no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, sem que identificasse todas as administradoras onde manteve cartões de crédito no AC 2006, sem que informasse as datas e os valores pagos mensalmente para todos os cartões mantidos no AC 2006 e sem que apresentasse cópias das faturas de todos pagamentos de cartões efetuados no AC 2006;

Considerando-se a legislação vigente; Cumpridas as formalidades previstas no Decreto 3.724/01 para requisição, acesso e uso por parte da RFB, das informações referentes às operações e serviços prestados por instituições financeiras, previstas no Decreto nº 3.724/2001; assim em maio de 2011 foi solicitado o afastamento do sigilo bancário do contribuinte por via administrativa junto ao Banco Itaúcard S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70, ao Banco Bankpar S.A., CNPJ 560.419.645/0001-95, ao Unicard Banco Múltiplo S.A., CNPJ 61.071.387/0001-61, ao Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima, CNPJ 60.942.638/0001-73 e ao Banco ABN AMRO Real S.A, CNPJ 33.066.408/0001-15 para obtenção das faturas e do valor pago a título de cartão de crédito no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, dos dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e identificação de eventuais cartões adicionais, conforme Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF), a seguir relacionadas, assinadas pela Delegada- Adjunta da DRF Rio de Janeiro I.

(...)

#### C) INFRACÃO APURADA:

##### 1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Com base na Legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, nos dados constantes dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e terceiros em resposta aos Termos de Intimação, Ofícios e Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira para operações com cartões de crédito (RMF) lavrados e regularmente cientificados no curso da ação fiscal, foi elaborado Fluxo Financeiro Mensal do Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, evidenciando excesso de dispêndios/aplicações em relação aos recursos/origens, caracterizando a ocorrência de VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO em todos os meses do Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, a saber:

(...)

Em 29/08/2011 o contribuinte foi cientificado por via postal do Termo de Intimação Fiscal - Termo nº 021, que encaminhou o FLUXO FINANCEIRO MENSAL relativo ao EXERCÍCIO 2007/ANO-CALENDÁRIO 2006 e o ANEXO AO TERMO DE

INTIMAÇÃO N.º 021 com detalhamento das informações constantes do Fluxo Financeiro Mensal do Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, intimando-o no prazo de vinte dias, contados do recebimento do referido Termo, a ratificar ou retificar o citado Fluxo Financeiro Mensal e a apresentar documentos que o modificassem ou o complementassem. O contribuinte não apresentou resposta. Consta em anexo FLUXO FINANCEIRO MENSAL relativo ao EXERCÍCIO 2007/ANO-CALENDÁRIO 2006, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente Termo de Intimação Fiscal.

Observação: O contribuinte era casado no Ano-Calendário 2006 com a Sra. Fátima Aparecida Fernandes Miguez pelo Regime de Separação Total de Bens, conforme informação e cópia da Certidão de Casamento apresentadas pelo contribuinte em sua resposta recebida em 01/02/2010, por isso não houve inclusão de informações do cônjuge do contribuinte no Fluxo Financeiro Mensal do Exercício 2007/Ano-Calendário 2006.

Informações constantes do Fluxo Financeiro Mensal do Exercício 2007/Ano-Calendário 2006:

**RECURSOS/ORIGENS:**

Como recursos/origens foram considerados os seguintes valores:

(...)

**DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES:**

Como dispêndios/aplicações foram considerados os seguintes valores:

(...)

**D) CONCLUSÃO:**

Assim, concluímos pelo encerramento da ação fiscal referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, MPF 07.1.90.00-2009-00633-2, ficando resguardado o direito da Fazenda Nacional, a qualquer momento, desde que julgue necessário, solicitar a reabertura da fiscalização, uma vez que esta se baseou em fatos conhecidos até a presente data.

Todos os documentos ou cópias de documentos mencionados no presente Termo de Verificação Fiscal encontram-se no Processo Administrativo Fiscal Digital nº 12448.733920/2011-07.

E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que para a ciência do contribuinte uma das vias será entregue ao contribuinte, por via postal, com aviso de recebimento (AR). Este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e inseparável do respectivo Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 536/541), na qual aduz ser ilegal e inconstitucional a quebra de sigilo bancário.

A decisão de piso entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário. Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 550/574 dos autos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

**SIGILO BANCÁRIO.**

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Da conclusão

20. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção do valor lançado a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos da legislação de regência.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 583/590, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Alega o recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do recorrente, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar n.º 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita

bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Ainda, destaque-se, quanto a aplicação imediata alegada pelo contribuinte, e que o art. 6º da lei complementar n.º 105/2001 e a lei n.º 10.174/2001 cuidam de regras adjetivas que visam instrumentalizar o fisco com novos meios de fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Acrescente-se que, no caso concreto, havia um procedimento fiscal instaurado, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal expedido, em nome do contribuinte, e o exame dos documentos bancários era necessário para a verificação da regularidade de sua situação fiscal.

Assim, não havendo por parte do contribuinte o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável disposto no Decreto 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos.

Conforme se verifica, todo o procedimento fiscal adotado está em consonância com a legislação pertinente, anteriormente transcrita. Por considerar o acesso às informações sobre a movimentação financeira da fiscalizada indispensável à continuidade do procedimento, o Delegado da DRF emitiu, nos termos da Lei Complementar n.º 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724, de 2001, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), visto enquadrar-se, a contribuinte, na hipótese prevista no inciso VII do artigo 3º do Decreto n.º 3.724, de 2001.

Realizadas as considerações acima, ressalve-se que o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, trata-se de caso de não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF n.º 02.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-008.381 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.733920/2011-07